



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.925886/2014-03
RESOLUÇÃO	1301-001.328 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GVI PROMOTORA DE VENDAS E SERVICOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA – Relator

Assinado Digitalmente

RAFAEL TARANTO MALHEIROS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros lagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista, Eduarda Lacerda Kanieski, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 101-009.838, proferido pela 4ª Turma da DRJ01 que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito:

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório com número de rastreamento 089608917, emitido eletronicamente em 07/08/2014, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP nº 15580.12825.290610.1.3.02-7092.

Per/Dcomp em litígio relacionados ao mesmo crédito:		
155801282529061013027092	413060245830061013029876	303904858815071013025801
155029963109081017029507		

O tipo do crédito utilizado é Saldo Negativo IRPJ, do ano-calendário 2008.

Os valores das parcelas de composição do crédito informados no PER/DCOMP e os valores confirmados pelo fisco foram assim discriminados no despacho decisório:

Parcelas de crédito	IR Exterior	Retenções fonte	Pagamentos	Estim. comp. SNPA	Estim. Parceladas	Demais estimativas	Soma parc. cred.
PerDcomp	0,00	370.722,90	0,0	0,0	0,0	0,0	370.722,90
Confirmadas	0,00	142.905,38	0,0	0,0	0,0	0,0	142.905,38

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 370.722,90.

IRPJ devido(a): R\$ 0,0.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 370.722,90.

Valor na DIPJ: R\$ 370.722,90.

No despacho, foi reconhecido R\$ 142.905,38.

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); § 1º do art. 6º e art. 74 da Lei nº 9.430, 27 de dezembro de 1996; art. 4º e art. 36 da IN RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008.

O detalhamento das parcelas confirmadas encontra-se no documento intitulado “Despacho Decisório - Análise de Crédito”.

O interessado tomou ciência do Despacho Decisório em 18/08/2014 e, em 12/09/2014, apresentou manifestação de inconformidade onde requer, preliminarmente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. No mérito, alega que no ano-calendário de 2008 GVI Promotora de Vendas e Serviços Ltda (GVI) e Banco Fibra S/A eram pessoas jurídicas distintas, com personalidades jurídicas próprias, e que GVI prestou serviços ao Banco Fibra, que, por sua vez, efetuou as respectivas retenções na fonte. Acrescenta que Banco Fibra cometeu equívoco ao informar na DIRF os valores retidos de IRPJ no total de R\$ 141.823,80, ao invés de R\$ 370.722,90, mas que isso não impede o reconhecimento do valor correto, conforme legislação que rege a matéria.

Naquela oportunidade, a Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 01, analisando os argumentos da Contribuinte, julgou a Manifestação improcedente, em acórdão sem ementa, nos termos da Portaria RFB nº 2724, de 27 de setembro de 2017.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, o contribuinte apresenta, tempestivamente, recurso voluntário, com apresentação de provas adicionais, pugnando por seu provimento.

VOTO

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso apresentado é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço. Porém, do exame dos autos, considero que o processo não reúne condições de julgamento, pelos motivos que passo a expor.

Síntese dos Fatos

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo BANCO FIBRA S.A., na condição de sucessor por incorporação de GVI PROMOTORA DE VENDAS E SERVICOS LTDA, contra o Acórdão da DRJ, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e manteve o não reconhecimento de parte de um crédito de Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2008.

Como relatado, a controvérsia teve início com a transmissão do PER/DCOMP nº 15580.12825.290610.1.3.02-7092 (e outros relacionados), no qual a então contribuinte, GVI Promotora de Vendas e Serviços Ltda pleiteou a compensação de débitos utilizando um crédito de Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2008. O crédito total declarado pela GVI, composto por retenções na fonte, foi de R\$ 370.722,90.

O Despacho Decisório reconheceu apenas parcialmente o crédito, no valor de R\$ 142.905,38. A glosa do valor restante decorreu do fato da fonte pagadora (Banco Fibra S.A.) ter informado em DIRF um valor de retenção (R\$ 141.823,80) incompatível com o montante total pleiteado.

Inconformada, a GVI (sucubida pelo Banco Fibra S.A.) apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando, em síntese: i) que no ano-calendário de 2008, a GVI e o Banco Fibra S.A. eram pessoas jurídicas distintas; ii) que a GVI prestou serviços de consultoria financeira ao Banco Fibra S.A., sofrendo as devidas retenções de IRRF, que totalizaram R\$ 370.722,90; iii) que o Banco Fibra S.A. (fonte pagadora) cometeu um equívoco ao informar na DIRF um valor inferior (R\$ 142.905,38). Argumentou ainda que o descumprimento de uma obrigação acessória (DIRF incorreta) pela fonte pagadora não pode invalidar o direito ao crédito do beneficiário, que comprovou o fato gerador através de seus registros contábeis (Livro Razão) e da DIPJ.

Sobreveio a decisão da DRJ, no sentido de negar provimento à Manifestação de Inconformidade. De acordo com a decisão, embora tenha citado a Súmula CARF nº 143 (que afasta

a exclusividade do comprovante de retenção como prova), entendeu que a contribuinte não se desincumbiu do seu ônus probatório. De acordo com a DRJ, a Recorrente juntou apenas documentos de emissão própria (cópia do Livro Razão e DIPJ), e que "a prova da retenção não pode se dar exclusivamente por documentos que contêm informações prestadas pela própria interessada", sendo necessários "outros elementos que possam confirmá-las, tais como cópias dos DARF de recolhimento dos tributos retidos na fonte, extratos bancários confirmando o depósito dos valores líquidos, etc.". Assim, por falta de comprovação documental suficiente, o crédito foi mantido glosado.

Inconformada, a Recorrente (Banco Fibra S.A., como sucessor da GVI) interpôs Recurso Voluntário, reiterando os fatos e argumentos da Manifestação de Inconformidade, e aduzindo novos elementos probatórios para suprir a deficiência apontada pela DRJ, e, ao final, pugna pela reforma do acórdão recorrido, homologando, assim, a compensação realizada.

DA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Como se viu, a lide é instaurada em razão do não reconhecimento de parcela de crédito de Saldo Negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2008, pleiteado pela então contribuinte GVI Promotora de Vendas e Serviços Ltda., sucedida pela ora Recorrente.

A glosa do crédito decorreu da ausência de comprovação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) que lhe deu origem, notadamente pela divergência entre o valor pleiteado e o montante informado em DIRF pela fonte pagadora, Banco Fibra S.A.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ), ao analisar a Manifestação de Inconformidade, manteve a glosa por meio do acórdão recorrido. A fundamentação da decisão recorrida centrou-se na insuficiência do conjunto probatório apresentado pela contribuinte, que se limitou a documentos de emissão própria (Livro Razão e DIPJ), consignando expressamente a necessidade de elementos adicionais que comprovassem o efetivo recolhimento do tributo retido na fonte.

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente, invocando o disposto no art. 16, §4º, alínea 'c', do Decreto nº 70.235/72, acosta aos autos nova documentação com o fim específico de contrapor a fundamentação fática da referida decisão, ou seja, suprir a deficiência probatória referente ao recolhimento do imposto pela fonte pagadora.

Dentre os novos elementos de prova, colacionados no arquivo "Documentos_Comprobatórios.PDF", destacam-se:

1. DOC 05 (fls. 180-183): Cópias do Livro Razão Contábil do Banco Fibra S.A. (fonte pagadora), demonstrando, em tese, o registro da obrigação de IRRF (conta "IRRF S/Prestacao de Servicos-PJ") decorrente dos serviços tomados da GVI.

2. DOC 06 (fls. 184-190): Recibo de Consolidação de Parcelamento (REFIS - Lei nº 11.941/2009) e respectivo DARF, indicando a inclusão de débitos de IRRF (Código 1708) pela fonte pagadora.

3. DOC 07 (fls. 191-196): Extrato do Processo Administrativo nº 16327-000.673/2010-05, o qual detalha os débitos de IRRF (Receita 1708) incluídos pelo Banco Fibra S.A. no referido parcelamento, abrangendo os períodos de apuração de janeiro a julho de 2008, que, prima facie, correspondem aos valores controversos.

Referidos documentos, que não foram objeto de análise pela DRJ, mostram-se, em tese, suficientes para o deslinde da controvérsia, devendo, por este motivo, serem analisados pela Unidade de Origem.

De fato, a confirmação da efetiva vinculação dos débitos parcelados no P.A. nº 16327-000.673/2010-05 às retenções sofridas pela GVI, bem como a apuração do estado atual (ativo, suspenso, quitado) de tais débitos, e os correspondentes registros contábeis (fonte pagadora e tomador) são atos de instrução que demandam análise técnica e acesso aos sistemas internos da Administração Tributária.

Além disso, há a necessidade da comprovação de que as receitas que geraram as retenções tenham sido oferecidas à tributação, em conformidade com a Súmula CARF nº 80:

Súmula CARF nº 80: Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o compute das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Assim, para o correto deslinde da controvérsia, não basta a prova de que a retenção ocorreu; é imperativo verificar se as receitas que deram origem a tais retenções foram devidamente oferecidas à tributação.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO por converter o julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem proceda às seguintes verificações:

i) Analisar o Livro Razão Contábil do Banco Fibra S.A. (DOC 05) e os documentos relativos ao REFIS (DOC 06), podendo, antes, solicitar ao contribuinte esclarecimentos e/ou documentos que entender pertinentes.

ii) Verificar, por meio de análise da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) e demais documentos pertinentes, se as receitas que deram origem às retenções informadas nos referidos documentos foram integralmente oferecidas à tributação, em conformidade com o entendimento da Súmula CARF nº 80

iii) Verificar, com base no Extrato do Processo nº 16327-000.673/2010-05 (DOC 07) , se os débitos de IRRF (Receita 1708), referentes aos Períodos de Apuração de janeiro a julho de 2008 , ali incluídos pela fonte pagadora (Banco Fibra S.A.), correspondem efetivamente às retenções sobre serviços prestados pela GVI Promotora de Vendas e Serviços Ltda., objeto do presente litígio.

iv) Informar qual a situação atual (status) dos referidos débitos de IRRF (PAs 01/2008 a 07/2008) no âmbito do Processo nº 16327-000.673/2010-05 (e.g., suspensos, quitados, extintos, em cobrança).

Após, elaborar relatório circunstanciado sobre o resultado da diligência, e, em seguida, cientificar o contribuinte sobre o seu resultado, facultando-lhe a oportunidade de se manifestar nos autos, no prazo de 30 dias, em conformidade com o parágrafo único, art. 35, do Decreto 7.574/2011. Na sequência, o processo deverá retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento, independente de sorteio.

Assinado Digitalmente

JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA